DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1974/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17613/2014
PROTOCOLO	: 1559828
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: JUAREZ FÉLIX DA CUNHA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de REFIXAÇÃO DE PROVENTOS de aposentadoria por invalidez, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. Juarez Félix da Cunha, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/10/2014
Prazo de Entrega	13/11/2014
Remessa (postagem/protocolo)	10/11/2014

- Da Legalidade:

A Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez foi concedida regularmente, com fulcro no art. 35, § 5º, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005,

combinado com o art. 1 º da Emenda Constitucional n º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" n º 4.404/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, n º 8.780, de 16 de outubro de 2014, pág. 37.

Consta ainda na Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo que se deu a aposentadoria, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 33.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-23564/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-112/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Refixação de Proventos da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Juarez Félix da Cunha, CPF n. 257.396.891-04, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer